



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722910/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.345 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente HELPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A compensação entre crédito e débito de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio não é prejudicada, se a declaração de compensação é transmitida após encerrado o período de apuração em que ocorrida a retenção sobre os juros recebidos, desde que débito e crédito se refiram ao mesmo período de apuração e a compensação seja declarada dentro do prazo de vencimento do imposto retido e compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Aílton Neves da Silva, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.345 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.722910/2017-14

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 16921.43483.030113.1.3.06-4200, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto **crédito decorrente de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio**, apurado no ano-calendário 2012, no valor total de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 35/37), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*a retenção de R\$213.000,00 não foi utilizada na apuração do IRPJ*”, de forma que, a compensação não restou homologada. Confira-se:

Decisão

11. Nos termos do relatório, fundamentação e conclusão supra e da Portaria RFB n.º 1.453, de 29 de setembro de 2016, resolvo **NÃO HOMOLOGAR a compensação**, devendo o débito do processo 10675.722919/2017-25, abaixo discriminado, ser exigido com os correspondentes acréscimos legais.

Tributo	P.A	Vencimento	Valor – R\$
5706	3-12/12	04/01/13	213.000,00

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 43/49), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) teve retido IRRF de juros sobre o capital próprio pelas empresas Tricard Participações Ltda., no valor de R\$ 77.423,15, e pela empresa Banco Triângulo S/A, no valor de R\$ 162.551,66, totalizando assim uma retenção de IRRF de R\$ 239.974,81;
- (ii) compensou R\$ 213.000,00 com o IRRF incidente sobre juros pagos a seus sócios, e o remanescente, de R\$ 26.974,81, compôs a apuração do IRPJ, conforme Ficha 12A, constante na fl. 20 da DIPJ/2013;
- (iii) se a Requerente não tivesse utilizado os R\$ 213.000,00 para compensação com o IRRF sobre juros, o valor que seria considerado nessa Ficha 12A, da DIPJ/2013, seria de R\$ 239.974,81;
- (iv) a Instrução Normativa vigente à época dos fatos, n.º 1.300/2012, não exigia que a DCOMP fosse transmitida no mesmo período de apuração do imposto. Exigia sim que o crédito de IRRF fosse utilizado no mesmo período para compensação do imposto a ser retido no pagamento de juros a título de remuneração do capital próprio, o que foi devidamente observado pela Requerente, conforme comprova a DIPJ/2013;
- (v) se o imposto retido não foi utilizado na apuração do IRPJ, conforme mencionado na decisão recorrida, item 4, é porque, obviamente, foi compensado com o imposto retido, conforme demonstrado na DCOMP transmitida no dia 03/01/2013;

- (vi) na ausência de previsão legal que exija a apresentação da declaração de compensação no mesmo período de apuração do imposto retido, e estando comprovada a utilização do crédito para compensação, conforme provado pela DIPJ/2013, não há que se falar em não homologação da compensação realizada;
- (vii) se desconsiderada a compensação realizada pela Requerente, o que se admite *ad argumentandum*, o saldo negativo de IRPJ que seria apurado pela Requerente no ano de 2012 teria sido de R\$ 239.974,81, sendo totalmente admissível que esse valor fosse compensado com outros tributos devidos pela Requerente, incluindo o imposto retido sobre juros pagos a seus sócios a título de remuneração de capital próprio;
- (viii) na remota hipótese de não se admitir a compensação do crédito de IRRF com o imposto retido sobre juros de igual natureza, conforme exposto acima, bem como não se admitir a compensação com saldo negativo de IRPJ na hipótese de se considerar tal crédito na apuração do IRPJ, *ad cautelam*, pede a Requerente seja reconhecido o seu direito creditório e autorizada a restituição do crédito tributário em questão.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 08 de novembro de 2022, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de n.º 106-028.253 (e-fls. 113/120), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo com a Lei n.º 9.249/95 e a Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que sofreu retenção de IRRF no pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio poderá utilizar referido crédito na compensação de IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, desde que essa utilização, que obrigatoriamente deve ser feita mediante apresentação de DCOMP, ocorra durante o trimestre ou ano-calendário da retenção;
- (ii) no presente caso, com relação ao crédito utilizado na compensação em questão, verifica-se que se trata de IRRF retido no ano-calendário de 2012. Já o débito compensado se refere ao 3º decêndio de dezembro de 2012. Ocorre que a DCOMP só veio a ser apresentada em 03/01/2013, ou seja, não obstante tal data seja anterior a de vencimento do débito (04/01/2013), o fato é que a DCOMP não foi apresentada durante o ano-calendário da retenção, como expressamente o exigia o artigo 47 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 2012, ao permitir a utilização em compensação desse tipo de crédito. Por óbvio, não se pode considerar que houve utilização do crédito antes da entrega da DCOMP. Em suma, a compensação em questão, efetuada a destempo, não encontra respaldo na legislação aplicável;

- (iii) tampouco há como acolher o pedido de que “*seja autorizada a compensação do imposto retido com o saldo negativo de IRPJ do mesmo período, uma vez que o valor em questão não foi utilizado na apuração do IRPJ, conforme DIPJ entregue pela Requerente*”. Isso porque não há previsão legal para que se proceda à retificação de ofício do tipo de crédito informado pelo sujeito passivo em DCOMP, mormente quando, em se tratando de pretensão de alteração de crédito de “*IRRF relativo a juros sobre o capital próprio*” para “*saldo negativo de IRPJ*”, constata-se que o valor do saldo negativo pleiteado não foi devidamente apurado e demonstrado na DIPJ do período correspondente, tal como ocorre na hipótese dos autos;
- (iv) mais descabido ainda é o pedido de que “*seja reconhecido o direito creditório da Requerente, autorizando a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2012, devidamente recomposto com a inclusão do crédito de IRRF compensado pela Requerente*”. Com efeito, a restituição só poderia ser deferida caso tivesse o sujeito passivo apresentado o devido Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, o que não se verificou no presente caso.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CRÉDITO DE IRRF RELATIVO A JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Em se verificando que a compensação foi efetuada após o trimestre ou ano-calendário da retenção, afigura-se correta a sua não homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 18/11/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-028.253, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 123), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 127/138) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) é inegável que a ora Recorrente utilizou tal valor de crédito de IRRF para compensar, no mesmo período de apuração, o imposto retido na fonte

incidente sobre juros pagos a seus sócios, a título de remuneração de capital próprio;

- (ii) o crédito de IRRF foi utilizado pela Recorrente no mesmo período de apuração, sendo apenas transmitida a DCOMP na data de vencimento do tributo, que se dá no terceiro dia útil após o decêndio do pagamento;
- (iii) da leitura do artigo 47, §1º, da IN 1.300/2012 (vigente à época dos fatos), verifica-se que havia determinação tão somente para que a compensação fosse efetuada na forma prevista no §1º, do art. 41, o qual não apresentava qualquer exigência de que a transmissão da DCOMP ocorresse no mesmo período de apuração do imposto compensado;
- (iv) a fim de corroborar com os argumentos acima, cita a Recorrente dois Acórdãos de n.ºs 103-008.116 e 103-008.115, ambos prolatados em 13/07/2022, com mesmo teor, pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, em processos administrativos (10675.722911/2017-69 e 10675.722909/2017-90) que tratam exatamente do mesmo objeto discutido no presente feito, sendo que as Requerentes em referidos processos (ONIPAR PARTICIPACOES LTDA e AMJ PARTICIPACOES LTDA) são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da presente Recorrente;
- (v) referidas decisões da 5ª Turma/DRJ03, prolatadas em processos de objetos idênticos ao do presente feito, evidencia que a compensação realizada pela ora Recorrente não deve ser prejudicada pelo simples fato de a DCOMP ter sido transmitida após encerrado o período de apuração em que ocorrida a retenção sobre os juros recebidos. O único requisito é de que o débito e crédito se refiram ao mesmo período de apuração e a compensação seja declarada dentro do vencimento do débito, o que fora observado no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **18/11/2022** (e-fl. 123), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/12/2022** (e-fl. 126), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **crédito decorrente de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio**, apurado no ano-calendário 2012, no valor total de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 35/37), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*para compensação do crédito de IRRF se restringe àquelas efetuadas durante o período de apuração da retenção, no caso no ano de 2012. Assim, a DCOMP deste processo, apresentada em 03/01/2013, deve ser não homologada*”. Confira-se:

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

9. Temos que a permissão legal para compensação do crédito de IRRF se restringe àquelas efetuadas durante o período de apuração da retenção, no caso no ano de 2012. Assim, a DCOMP deste processo, apresentada em 03/01/2013, deve ser não homologada.

Conclusão

10. Assim, nos termos do art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/66, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/96 e art. 81 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17/07/17, a compensação objeto da DCOMP deste processo deve ser não homologada.

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“No presente caso, com relação ao crédito utilizado na compensação em questão, verifica-se que se **trata de IRRF** retido no **ano-calendário de 2012**. Já o **débito compensado** se refere ao **3º decêndio de dezembro de 2012**. Ocorre que **a DCOMP só veio a ser apresentada em 03/01/2013**, ou seja, não obstante tal data seja anterior a de vencimento do débito (04/01/2013), o fato é que **a DCOMP não foi apresentada durante o ano-calendário da retenção**, como expressamente o exigia o art. 47 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 2012, ao permitir a utilização em compensação desse tipo de crédito. Por óbvio, não se pode considerar que houve utilização do crédito antes da entrega da DCOMP. Em suma, **a compensação em questão, efetuada a destempo, não encontra respaldo na legislação aplicável.**” (e-fls. 119/120, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do crédito de IRRF (R\$ 213.000,00), pelo fato de que “a DCOMP não foi apresentada durante o ano-calendário da retenção”.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “o crédito de IRRF foi utilizado pela Recorrente no mesmo período de apuração, sendo apenas transmitida a DCOMP na data de vencimento do tributo, que se dá no terceiro dia útil após o decêndio do pagamento”.

Da análise dos autos, em específico do relatório do Despacho Decisório (e-fls. 35/37), verifica-se que o **crédito de IRRF** (R\$ 213.000,00) **foi confirmado** pela Autoridade Fiscal, assim como o oferecimento à tributação do respectivo rendimento. Veja-se:

Fundamentos

3. As retenções informadas na DCOMP foram confirmadas pelas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2012 que têm como beneficiário a empresa, fls. 08/09.

CNPJ	Código	Valor da Retenção – R\$
13.194.324/0001-50	5706	77.423,15
17.351.180/0001-59	5706	162.551,66

4. Consultando a DIPJ 2013 da empresa, verifica-se que o rendimento está contido na linha 22 da Ficha 07A e que a retenção de R\$213.000,00 não foi utilizada na apuração do IRPJ, fls. 14/34.

Ademais, restou expressamente consignado no Acórdão recorrido que, “a DCOMP só veio a ser apresentada em 03/01/2013, ou seja, não obstante tal data seja anterior a de vencimento do débito (04/01/2013)”:

No presente caso, com relação ao crédito utilizado na compensação em questão, verifica-se que se trata de IRRF retido no ano-calendário de 2012. Já o débito compensado se refere ao 3º decêndio de dezembro de 2012. Ocorre que a DCOMP só veio a ser apresentada em 03/01/2013, ou seja, não obstante tal data seja anterior a de vencimento do débito (04/01/2013), o fato é que a DCOMP não foi apresentada durante o ano-calendário da retenção, como expressamente o exigia o art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, ao permitir a utilização em compensação desse tipo de crédito. Por óbvio, não se pode considerar que houve utilização do crédito antes da entrega da DCOMP. Em suma, a compensação em questão, efetuada a destempo, não encontra respaldo na legislação aplicável.

Nesse cenário, considero que há elementos suficientes a corroborar a tese da Recorrente, devendo-se reconhecer o crédito correspondente.

Deveras, é digna de nota a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado pelo simples fato de a DCOMP ter sido transmitida após encerrado o período de apuração em que ocorrida a retenção sobre os juros recebidos, desde que débito e crédito se refiram ao mesmo período de apuração e a compensação seja declarada dentro do prazo de vencimento do tributo.

Colaciono abaixo precedentes deste Conselho que afirmam essa orientação:

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO. **É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte**, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, **com débito de IRRF** decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, **podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/anocalendário seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido**. (Processo n.º 11065.722416/2012-96. Acórdão n.º 1001-002.986. Sessão de 11/07/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE. **Comprovada a existência de crédito de IR-Fonte** incidente sobre receitas recebidas de **Juros sobre Capital Próprio**, o contribuinte **pode compensá-lo** com débito de IR-Fonte sobre Juros sobre Capital Próprio pagos, **devendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o prazo legal de vencimento do imposto retido e compensado**. (Processo n.º 10768.000655/2010-40. Acórdão n.º 1201-001.981. Sessão de 22/02/2018. Relator Luis Henrique Marotti Toselli, g.n.)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o **último dia previsto para o recolhimento do imposto** relativo aquele anocalendário. Assim, **tendo o IRRF sido**

retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005. Recurso provido. (Processo n.º 16098.000094/2007-08. Acórdão n.º 2202-001.970. Sessão de 15/08/2012. Relator Nelson Mallmann, g.n.)

Por essas razões, entendo por acolher as alegações da Recorrente no sentido de deferir e reconhecer o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), de modo que o PER/DCOMP n.º 16921.43483.030113.1.3.06-4200 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

Logo, o Acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório, no montante de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), de modo que o PER/DCOMP n.º 16921.43483.030113.1.3.06-4200 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin